



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10735.002754/2001-52
Recurso nº 147.064 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.620 – 1ª Turma
Sessão de 06 de julho de 2010
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CEJASA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Ementa: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. Para interposição de recurso especial de divergência, a recorrente deverá demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial sobre a mesma matéria, sob pena de não ser conhecido o recurso especial, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETÔ - Presidente.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-16.140, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu ilustre representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 445/455, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 30.08.2001, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 179/188, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 332.681,50, relativo ao ano-calendário 1997. O lançamento tem origem na glosa de (i) despesas não comprovadas, com aluguel de veículos; (ii) despesas desnecessárias; e (ii) despesas com royalties, realizadas sem a observância do limite legal, sendo esta última a matéria do recurso.

Segundo o Termo de Verificação, a contribuinte deduziu o percentual de 5% da receita líquida da venda de seus produtos, quando o percentual permitido pela legislação era de 1% sobre a mesma base, sendo glosada a parcela excedente.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 416/440, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário. Quanto às despesas com royalties, afirmou que o contrato em questão possui natureza de franquia empresarial, regido por legislação específica, não se restringindo ao simples uso de marca ou nome empresarial. O franqueado não é agente ou preposto do franqueador.

As normas administrativas sobre o tema não previram objetivamente a mensuração do percentual de dedução aplicável no caso de contrato de franquia. Em decorrência, ao presente caso é aplicável o art. 294 do RIR/94, que indica o percentual de 5% como limite de dedutibilidade.

A Fazenda Nacional apresentou o recurso especial de fls. 445/455. Indicou como paradigma o acórdão 101-94.329.

Em suas razões, defendeu a aplicação do percentual de 4%, em conformidade com o item I, 2º Grupo, tipo 2, da Portaria MF nº 436/58. Nesse caso, os royalties são pagos a fim de garantir ao franqueado o direito de, além de utilizar-se da marca do franqueador em quaisquer produtos, fabricar ou comercializar os mesmos produtos por ele fabricados ou comercializados e adotar o mesmo processo de fabricação e comercialização.

A contribuinte apresentou contra-razões, às fls. 482/504. Em suas razões, defendeu o não conhecimento do recurso interposto, sob o fundamento de que o paradigma indicado refere-se à hipótese diversa daquela debatida nos presentes autos. Enquanto que, no presente caso, discute-se o pagamento de royalties no Brasil, no paradigma invocado pela recorrente, a matéria sob exame refere-se ao pagamento de royalties ao exterior.

No mérito, defendeu a revogação do art. 74 da Lei nº 3.470/58 pelo art. 71 da Lei nº 4.506/64, não sendo aplicável, portanto, o limite de dedutibilidade de despesas com royalties, pela exploração de marcas de indústria e de comércio e patentes de invenção, por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes previsto naquele artigo. Assim, a dedutibilidade de royalties a empresas domiciliadas no país não sofre qualquer limitação percentual.

Afirmou que, ainda que se considere vigente o art. 74 da Lei nº 3.470/58, tal dispositivo não se aplicaria aos contratos de franquia, que são muito mais abrangentes do que o simples uso da marca. Defendeu a sua dedutibilidade integral, por se tratar de despesa operacional, nos termos do art. 299 do RIR/99. Nesse sentido, reporta-se às razões de veto do art. 5º da Lei nº 8.955/94 (nova lei de franquia), que confirmam a possibilidade de dedução integral dos pagamentos de royalties.

Caso prevaleça o entendimento de que aplica-se, ao caso, o limite de dedutibilidade, acrescentou que o Ato Declaratório Interpretativo SRFB nº 02/2002 reconheceu o direito de empresas franqueadas efetuarem a dedução de despesas com royalties pagos ao franqueador no percentual de 5% da receita líquida das vendas dos produtos franqueados.

Por fim, requereu a manutenção do acórdão recorrido por seus próprios argumentos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

A matéria sob exame refere-se à glosa de despesas com royalties, realizadas sem a observância do limite legal, sendo esta a matéria do recurso. Segundo o Termo de Verificação, a contribuinte deduziu o percentual de 5% da receita líquida da venda de produto por ela fabricado e vendido, quando o percentual permitido pela legislação era de 1% sobre a mesma base, sendo glosada a parcela excedente.

A decisão recorrida, à unanimidade de votos, contudo, deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade de despesas com royalties decorrentes do contrato de franquia, no limite percentual de 5% da receita líquida de venda do produto fabricado, com fundamento no art. 294 do RIR/94, que assim dispõe:

Art. 294. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido, ressalvado o disposto nos arts. 487 e 490, inciso V (Leis nºs 3.470/58, art. 74, e 4.131/62, art. 12, e Decreto-Lei nº 1.730/79, art. 6º).

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade (Lei nº 4.131/62, art. 12, § 1º).

§ 2º Não são dedutíveis as quantias devidas a título de royalties pela exploração de parentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições previstas neste Regulamento ou excederem aos limites referidos neste artigo, as quais serão consideradas como lucros distribuídos (Lei nº 4.131/62, arts. 12 e 13).

§ 3º A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as prescrições contidas nos arts. 29, 30, 90 e 126 da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

Em seu recurso, a Fazenda Nacional indicou como paradigma o acórdão 101-94.329, cuja ementa transcrevo a seguir:

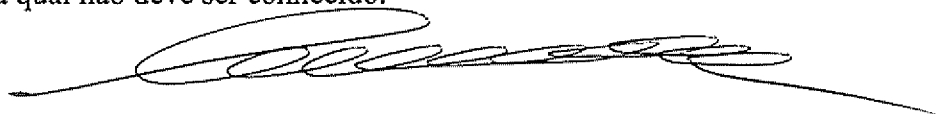


ROYALTIES – DEDUTIBILIDADE – A dedutibilidade das despesas com o pagamento de royalties pelo direito de utilizar a marca do franqueador e de fabricar ou comercializar os mesmos produtos por eles fabricados ou comercializados, utilizando os mesmos processos de fabricação, comercialização ou de exploração do negócio, relativamente a produtos alimentares, sujeita-se ao limite de 4% da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido e às demais condições previstas nos artigos 291 a 294 do RIR/94, combinados com a Portaria MF 436, de 1958. COMPENSAÇÃO DE IRRF NA DRPJ – Não apurado, na declaração de rendimentos de empresa incorporada, imposto sobre o lucro real antes das deduções, o fato de constar dessa declaração, valor do IRRF em campo de dedução, não é suficiente para justificar a glosa desse valor na declaração da empresa incorporadora, uma vez que outros motivos que poderiam obstaculizar o aproveitamento do referido IRRF não foram indicados pela fiscalização. CSLL – BASE DE CÁLCULO – ROYALTIES – A glosa de despesas, motivada pelo limite de dedutibilidade estabelecido na legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à royalties, não afeta a base de cálculo da Contribuição Social. Negado provimento ao recurso de ofício.(grifos nossos)

Em suas razões, assim, a recorrente defende a dedutibilidade das despesas com o pagamento de royalties, relativamente a produtos alimentares, limitada ao percentual de 4% da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido, com fundamento na PORTARIA MF nº 436, de 30 de dezembro de 1958.

Contudo, no lançamento em questão, o limite de dedutibilidade fixado pela Autoridade Fiscal foi de 1% sobre a receita líquida da venda dos bens fabricados, o que não corresponde ao percentual fixado pela PORTARIA MF n. 436/58, de 4%, acolhido no paradigma invocado e razões aduzidas pela recorrente.

Pelo exposto, entendo que o recurso especial não atendeu os requisitos de admissibilidade, por não restar caracterizada a divergência entre o paradigma e a decisão recorrida, razão pela qual não deve ser conhecido.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator